



WILLIAM FREIRE



Créditos de carbono: o que muda com a reforma tributária?

EC 132/2023 e LC 214/2025



WILLIAM FREIRE

A reforma tributária aprovada pela Emenda Constitucional nº 132/2023 marca uma mudança estrutural no sistema fiscal brasileiro, com reflexos relevantes sobre instrumentos ligados à economia verde, como os **créditos de carbono** e demais **ativos de descarbonização**.

Com a edição da Lei Complementar nº 214/2025, o tratamento tributário desses ativos **ganha contornos específicos**, exigindo análise cuidadosa sobre sua natureza jurídica, hipóteses de **incidência e possibilidades de desoneração** no novo modelo de IBS e CBS.

Neste contexto, torna-se essencial compreender as **implicações fiscais das operações com créditos de carbono**, especialmente em um ambiente normativo ainda em construção e que impõe desafios interpretativos às empresas e aos operadores do direito.

A **equipe tributária do William Freire Advogados** está à disposição para esclarecimentos e suporte jurídico sobre o tema.



Paulo Honório
Sócio
paulo@wfaa.com.br



Rodrigo Pires
Coordenador
rodrigo@wfaa.com.br



Bruno Feitosa
Coordenador
bruno.feitosa@wfaa.com.br

Índice

Regime geral dos tributos na EC 132/2023 4

Tributos Atuais

Novos Tributos

Discussão prévia à reforma tributária 5

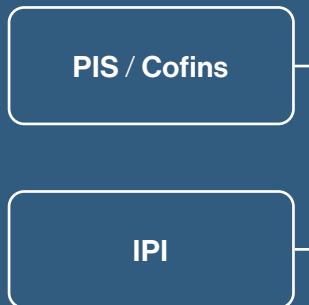
Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024

IBS/CBS: LC 214 7

 Regras de **não incidência** *versus* **outras formas de desoneração** na LC 214/2025

Regime geral dos tributos na EC 132/2023

Tributos Atuais

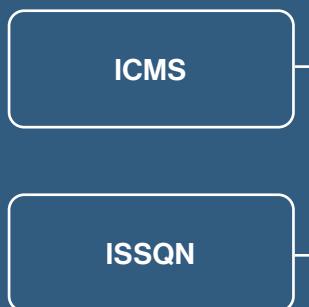


Novos Tributos

CBS

Contribuição sobre
Bens e Serviços

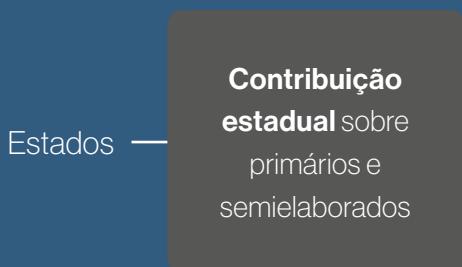
União
(RFB)



IBS

Imposto sobre
Bens e Serviços

Comitê
Gestor



Imposto Seletivo

União
(RFB)

Discussão prévia à reforma tributária

Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024

- Art. 2º diferencia “crédito de carbono” do “Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE)”;
- O CRVE é o ativo gerado de acordo com metodologia credenciada e com registro efetuado no âmbito do SBCE. O crédito de carbono, por sua vez, tem sua geração externa ao SBCE e pode, nos termos da lei, em certas circunstâncias, ser convertido em CRVE (art. 44). Essa é a diferença entre os dois ativos.
- O art. 10 não autoriza a comercialização de créditos de carbono no âmbito do SCBE.
- O art. 14 define que os ativos integrantes do SCBE e os créditos de carbonos, quando negociados no mercado financeiro e de capitais, são valores mobiliários.
- A lei indica duas possíveis naturezas jurídicas para créditos de descarbonização (em sentido amplo): (1) a de valor mobiliário, ou seja, ativo financeiro, para os CRVE e créditos em geral que sejam negociados no mercado financeiro e de capitais; (2) frutos civis
 - de natureza indefinida do ponto de vista fiscal
 - para os créditos de carbono florestais de preservação ou de reflorestamento.

Incentivos em tributação indireta: apenas PIS/Cofins

- Isenção;
- Nada dito sobre o crédito para o adquirente, seja em hipótese de revenda ou de aquisição para compensar suas emissões.

Entendemos que tais aquisições configuram **(1)** insumos sob a ótica da relevância por imposição legal; ou **(2)** mesmo sob a ótica da essencialidade, frente à política formalizada da empresa a respeito das mudanças climáticas; e **(3)** dão direito a crédito na hipótese de aquisição para revenda.





IBS/CBS: LC 214

Regras de **não incidência** versus **outras formas de desoneração** na LC 214/2025

Constituição

"Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

X - não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, excetuadas as hipóteses previstas nesta Constituição".

Nenhum regime específico foi criado para os créditos de descarbonização.

PIS/Cofins serão extintos em 2027.

IBS toma uma amplitude muito maior do que o ICMS.

"Art. 6º O IBS e a CBS não incidem nas seguintes hipóteses:

I - fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de: **a)** relação de emprego com o contribuinte; ou **b)** sua atuação como administradores ou membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;

II - transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei Complementar;

III - baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

IV - transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

V - rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar;

VI - recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 5º desta Lei Complementar;

VII - **demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros** de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;

VIII - doações sem contraprestação em benefício do doador;

Rol taxativo ou exemplificativo?

Entendemos que, se a EC 132 proíbe a lei de criar isenções e outras desonerações não previstas no texto constitucional, o art. 6º deve ser lido como norma expletiva, que tão somente delimita a regra de competência constitucional para IBS e CBS. Se é assim, trata-se de norma necessariamente exemplificativa.

A questão é extrair do art. 6º o melhor critério interpretativo para delimitar a regra de competência de IBS e CBS. Parece-nos que a LC 214 adotou o seguinte critério: se a operação denotar uma relação jurídica de consumo de bens e serviços, pode haver incidência. Mas, se denotar uma relação jurídica diversa – como de emprego e de investimento –, além de uma operação sujeita a outro tributo (como o ITCMD e o IOF), não há autorização para cobrança de IBS e CBS.

Tributação de CRVEs e Créditos de Carbono em Balcão

Conforme a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, CRVEs e créditos de carbono, quando negociados em balcão, serão valores mobiliários, sobre os quais não incidem IBS e CBS, na forma do art. 6º da LC 214.

Contudo, os serviços financeiros associados a operações com valores mobiliários podem ser tributados por IBS e CBS, na forma do capítulo respectivo da LC 214:

- **Art. 181.** Os serviços financeiros ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.
- **Art. 182.** Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

III - operações com títulos e valores mobiliários, incluídas a aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, bem como a atividade de assessor de investimento e de consultor de valores mobiliários;
- **Art. 183.** Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional e pelos demais fornecedores de que trata este artigo, observado o disposto no art. 184.



§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o *caput* deste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar, são as seguintes:

- | | | | |
|------------|--|---------|--|
| I. | bancos de qualquer espécie; | XX. | sociedades de arrendamento mercantil; |
| II. | caixas econômicas; | XXI. | sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; |
| III. | cooperativas de crédito; | XXII. | instituições de pagamento; |
| IV. | corretoras de câmbio; | XXIII. | entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários, incluídos os mercados de bolsa e de balcão organizado, entidades de liquidação e compensação, depositárias centrais e demais entidades de infraestruturas do mercado financeiro; |
| V. | <u>corretoras de títulos e valores mobiliários;</u> | XXIV. | sociedades seguradoras; |
| VI. | <u>distribuidoras de títulos e valores mobiliários;</u> | XXV. | resseguradores, incluídos resseguradores locais, resseguradores admitidos e resseguradores eventuais; |
| VII. | administradoras e gestoras de carteiras de valores mobiliários, inclusive de fundos de investimento; | XXVI. | entidades abertas de previdência complementar e fechadas que não atendam aos requisitos mencionados no art. 26, § 9º, desta Lei Complementar; |
| VIII. | assessores de investimento; | XXVII. | sociedades de capitalização; |
| IX. | consultores de valores mobiliários; | XXVIII. | corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e |
| X. | correspondentes registrados no Banco Central do Brasil; | XXIX. | prestadores de serviços de ativos virtuais. |
| XI. | administradoras de consórcio; | | |
| XII. | corretoras e demais intermediárias de consórcios; | | |
| XIII. | sociedades de crédito direto; | | |
| XIV. | sociedades de empréstimo entre pessoas; | | |
| XV. | agências de fomento; | | |
| XVI. | associações de poupança e empréstimo; | | |
| XVII. | companhias hipotecárias; | | |
| XVIII. | sociedades de crédito, financiamento e investimentos; | | |
| XIX. | sociedades de crédito imobiliário; | | |

Quadro-resumo:

Créditos de carbono

Não incidência sobre operações com títulos ou valores mobiliários.

Melhor seria incluir outras operações com créditos de descarbonização, sob pena de haver uma discriminação arbitrária desses ativos, em razão do que se viu na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

Apesar disso, IBS e CBS podem incidir sobre operações com crédito de descarbonização?





A desoneração de IBS e CBS em operações com créditos de carbono na LC 214/2025

Como visto, não é qualquer operação que pode ser fato gerador do IBS e da CBS, mas tão somente aquela que se referir a um ato ou negócio jurídico pertinente ao consumo de bens e serviços.

Isso implica, por exemplo, que o investimento e o emprego devem ser desonerados, por não caracterizarem hipótese de consumo.

Qual a natureza da relação jurídica que se estabelece quando se transaciona um crédito **de carbono, em mercado livre ou voluntário?**

Relação jurídica ambiental, cujo objeto é um bem ambiental:

“No caso do bem ambiental, a relação jurídica que se estabelece como base no direito ambiental tem como elementos: Sujeito ativo: um número indeterminado de pessoas, por tratar-se de interesse coletivo. Sujeito passivo: o causador do dano ao bem jurídico ambiental Objeto imediato: a obrigação imposta a todos de preservar e defenderem a qualidade do meio ambiente, decorrente do respeito que todos têm ao meio ambiente equilibrado. O objeto mediato é o bem ambiental.” ALVES, Domitila Duarte. Relação jurídica ambiental



Se o crédito de carbono for visto como um “ativo ambiental”, o negócio jurídico que lhe envolve deixa de ser relação de consumo, para ser uma relação ambiental, fora do escopo da reforma tributária.

Essa compreensão foi adotada pelo revogado Regulamento da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Decreto nº 11.075, de 19 de maio de 2022):

- “Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - **crédito de carbono** - **ativo** financeiro, **ambiental**, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado.”

Estorno de créditos

A não incidência típica **não** foi arrolada como hipótese de estorno de créditos de IBS e CBS, mas tão somente a imunidade e a isenção: “Art. 51. A *imunidade e a isenção acarretarão a anulação dos créditos relativos às operações anteriores.*”

Esse entendimento é reforçado pela decisão do STF na ADC 49 (não estorno de créditos em situações em que não ocorre fato amoldável à regra de competência, vide transferências para fins de ICMS) e pelo fato de que os insumos adquiridos para a geração de créditos de carbono, na verdade, são destinados a formação de ativos operacionais, como florestas renováveis e geração de energia limpa.

williamfreire.com.br



SÃO PAULO - SP

Av. Angélica, 2.491
Conjunto 161 • Higienópolis • CEP 01227-200
+55 11 3294 6044

BELO HORIZONTE - MG

Av. Afonso Pena, 4.100
12º andar • Cruzeiro • CEP 30130-009
+55 31 3261 7747

BRASÍLIA - DF

SCN-Q2 • Bloco A
5º andar • Corp. Financial Center • CEP 70712-900
+55 61 3329 6099